PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER NOS PROCESSOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

Linha de Concentração da Pesquisa - Direitos Humanos, Proteção Multinível e Vulnerabilidades.

Gabriel Akio Ando Sato[1];

Gabrielle Herrero Gomes[2]

Contextualização e Delimitação do Problema

O Poder Judiciário frequentemente se mostra inapto a assegurar a igualdade material das mulheres no Direito das Famílias, especialmente no divórcio litigioso. O cenário processual, em vez de equalizar perdas, revela-se um palco de revitimização (vitimização secundária), reatualizando opressões prévias por meio de condutas inadequadas, discursos enviesados e decisões estruturadas em estereótipos de gênero. Assim, a jurisdição clássica reproduz assimetrias históricas, violando os direitos da mulher dentro do próprio sistema de proteção.

Embora a Constituição de 1988 consagre a igualdade jurídica formal, a realidade forense demonstra que ela não se converteu automaticamente em igualdade substancial. As lides familiares permanecem atravessadas por assimetrias de poder e papéis sociais rígidos que naturalizam a sobrecarga doméstica, a vulnerabilidade econômica e a responsabilização prioritária da mãe pelo cuidado. O direito manifesta seu duplo potencial: atua como instrumento de emancipação ou como mecanismo de perpetuação de opressões invisibilizadas.

O divórcio litigioso constitui um recorte sensível por envolver disputas de guarda, alimentos e partilha. Nesses eixos, concepções estereotipadas sobre maternidade abnegada, dependência financeira e a suposta falta de credibilidade da fala feminina influenciam diretamente a condução processual. Diante disso, delimita-se o problema de pesquisa: de que forma a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo

[1] Graduando em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). E-mail: gabriel.sato@sou.ufmt.br.
[2] Graduanda em Direito. Centro Universitário de Cuiabá (UNIC). E-mail: Herreroggabrielle@gmail.com.

Conselho Nacional de Justiça, pode contribuir para a superação da violência institucional contra as mulheres nos processos de divórcio litigioso, especificamente nos casos em que práticas discriminatórias se manifestam de maneira sutil e naturalizada em decorrência do machismo estrutural?

Objetivos

O objetivo geral consiste em compreender, à luz da doutrina, análise normativa e jurisprudência, de que maneira a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pode contribuir para a concretização da igualdade substancial e para a superação da violência institucional sofrida pelas mulheres no divórcio litigioso. Como objetivos específicos, fixaram-se:

Analisar a evolução normativa do divórcio no Brasil e suas interfaces com as desigualdades de gênero;

Compreender como práticas processuais, linguagem forense e decisões reproduzem estereótipos e revitimização;

Analisar o conteúdo normativo e metodológico do Protocolo do CNJ, identificando sua aplicabilidade prática e os principais entraves à sua incorporação forense.

Metodologia

Esta investigação qualitativa e descritivo-analítica utilizou pesquisa bibliográfica e documental (revisão narrativa), examinando doutrina, legislação federal, resoluções do CNJ e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Complementarmente, realizou-se uma análise jurisprudencial comparativa de acórdãos recentes dos Tribunais de Justiça do Paraná, Minas Gerais, Espírito Santo e Paraíba, estabelecendo um paralelo entre decisões orientadas pelo Protocolo do CNJ e julgamentos fundamentados no formalismo dogmático tradicional.

Resultados

A Constitucionalização do Direito de Família e a Igualdade Substancial

A Constituição de 1988 alterou o paradigma do Direito de Família ao consagrar a dignidade da pessoa humana e a igualdade jurídica entre os cônjuges, rompendo com a estrutura patriarcal e patrimonializada clássica. A família constitucionalizada serve à dignificação e realização de seus integrantes, superando a lógica da submissão[3]. Contudo, a igualdade do artigo 5º, I, da Carta Magna não pode ser puramente abstrata. A sociedade brasileira permanece atravessada por assimetrias em que diferenças biológicas são instrumentalizadas para manter a subordinação feminina. A paridade constitucional ainda convive com históricas desvantagens impostas à mulher[4]. A repersonalização das famílias não impede a subsistência de padrões de dominação na aplicação do direito[5]. Assim, a leitura constitucional exige que o julgador identifique as condições materiais, econômicas e simbólicas reais das partes ao ingressar em juízo.

A Permanência dos Estereótipos de Gênero nas Relações Conjugais e a Divisão Sexual do Trabalho

Permanece enraizado no ambiente familiar um modelo cultural de dominação masculina. A relação conjugal brasileira ainda se encontra consideravelmente distante da efetiva isonomia, organizando-se frequentemente a partir de uma lógica centrada no poder econômico[6]. Historicamente, o matrimônio vinculou a mulher à domesticidade, à maternidade e à prestação de cuidados não remunerados, reduzindo sua autonomia às expectativas familiares.

A divisão sexual do trabalho reflete essa permanência: atribui-se ao homem o lugar de provedor financeiro principal e à mulher a responsabilidade prioritária pela rotina doméstica. Mesmo quando exerce atividade profissional remunerada, ela suporta uma dupla jornada

[3] FACHIN, Edson Luiz apud MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de Família: Constituição e Constatação*. Porto Alegre: Rolf Madaleno, [s.d.].
[4] LEITE, Eduardo de Oliveira. *A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à nova Constituição*. [S. l.: s. n.], [s. d.].
[5] MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de Família: Constituição e Constatação*. Porto Alegre: Rolf Madaleno, [s.d.].
[6] LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

invisibilizada. Esse labor imaterial de cuidado, essencial para o desenvolvimento da família e para permitir que o cônjuge acumule patrimônio, não recebe o mesmo reconhecimento jurídico ou econômico conferido ao trabalho produtivo.

No divórcio, essa desigualdade emerge nas discussões patrimoniais e de subsistência. A mulher que abdicou da carreira é retratada como dependente por escolha pessoal ou interesseira ao pleitear alimentos. O dinheiro opera como instrumento contínuo de poder e controle, projetando-se no processo judicial por meio da ocultação dolosa de patrimônio, esvaziamento de contas comuns e desqualificação da credibilidade feminina. Ademais, a maternidade é instrumentalizada moralmente: exige-se a correspondência a um ideal de mãe abnegada e, quando ela reivindica direitos ou impõe limites em contextos de violência, passa a ser rotulada como instável ou vingativa. Ao denunciar a permanência desse "velho e secreto Código Cultural", evidencia-se que a desigualdade de gênero se perpetua por costumes e interpretações que atribuem à mulher um lugar de subordinação no processo[7].

Violência Institucional, Revitimização e a Convenção de Proteção Multinível

A violência institucional manifesta-se no Direito das Famílias através da reprodução processual de estereótipos, desconfiança sistemática da palavra da mulher, julgamentos morais e relativização de abusos psicológicos. O ordenamento jurídico tipificou a violência institucional na Lei de Abuso de Autoridade como a submissão da vítima a procedimentos desnecessários que a façam reviver o sofrimento (vitimização secundária)[8]. O abalo da vítima ultrapassa o dano do agressor privado (vitimização primária), sendo ampliado pela atuação inadequada das instituições[9]. No divórcio, isso ocorre quando o processo se desloca da tutela técnica para uma devassa moral da conduta feminina, usando a aparente neutralidade das regras para perpetuar o controle.

A superação desse cenário decorre de compromissos internacionais na proteção multinível dos direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas

[7] MADALENO, Rolf Hanssen. *Direito de Família: Constituição e Constatação*, [s.d.].
[8] BRASIL. *Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022*. Altera a Lei nº 13.869/2019 para tipificar o crime de violência institucional.
[9] ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito penal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994), que inseriram a violência de gênero no campo da responsabilidade civil do Estado. No plano doméstico, a Lei Maria da Penha materializou essas diretrizes ao prever as formas de violência psicológica e patrimonial, eixos centrais nas lides de divórcio. Diante da constatação de que as leis abstratas não eliminavam os preconceitos práticos, tornou-se obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Poder Judiciário, instituindo uma metodologia destinada a identificar e neutralizar os vieses cognitivos e assimetrias estruturais que contaminam o ato de julgar[10].

A Dicotomia Jurisprudencial na Atuação dos Tribunais

Julgamentos com Aplicação do Protocolo com Perspectiva de Gênero

Nos julgados em que o Protocolo do CNJ foi utilizado como vetor hermenêutico, observa-se o reequilíbrio das condições processuais. O primeiro caso provém do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Ação de Sobrepartilha, onde a ex-esposa buscava a partilha de bens adquiridos via "contratos de gaveta", mas o juízo de primeiro grau extinguiu o processo por falta de comprovação documental imediata, a qual se encontrava sob posse exclusiva do ex-marido. A 12ª Câmara Cível do TJPR cassou a extinção, aplicando a perspectiva de gênero na distribuição dinâmica do ônus da prova, reconhecendo a vulnerabilidade probatória da mulher para afastar o "ônus probatório diabólico"[11].

O segundo julgado, também do TJPR, enfrentou a repercussão patrimonial do trabalho doméstico invisibilizado em inventário sob o regime de separação obrigatória. A 12ª Câmara Cível aplicou o Protocolo para assentar que a dedicação exclusiva da esposa ao lar, afazeres domésticos e criação dos filhos constitui legítima contribuição indireta e esforço comum imaterial, viabilizando a acumulação patrimonial do falecido[12].

---

[10] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 492, de 17 de março de 2023*. Diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho.
[11] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Cível nº 0005144-90.2023.8.16.0045*. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba, 4 mar. 2024.
[12] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. *Agravo de Instrumento nº 0060299-48.2025.8.16.0000*. Relatora: Juíza Substituta Sandra Bauermann. Curitiba, 22 set. 2025.

O terceiro precedente, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reformou decisão que negara justiça gratuita à autora em divórcio litigioso. O acórdão firmou que faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a valoração das declarações da mulher, considerando o contexto macro de vulnerabilidade da autora decorrente de violência doméstica e conferindo peso probatório diferenciado à sua palavra[13].

Julgamentos sem Aplicação do Protocolo (Formalismo Tradicional)

Decisões presas ao formalismo dogmático tratam a relação processual familiar como um cenário equilibrado, chancelando assimetrias. No julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a 3ª Câmara Cível desproveu recurso da autora sob argumentação exclusivamente técnica, aplicando a presunção legal de comunicabilidade e afastando a sub-rogação de bens particulares por "ausência de prova robusta", omitindo-se em investigar se a declaração inicial da esposa decorria de assimetria informativa ou controle patrimonial[14].

O segundo exemplo encontra-se no Tribunal de Justiça da Paraíba, onde se controvertia sobre imóvel rural recebido pelo varão por herança. O TJPB manteve a exclusão do bem rejeitando o pleito da esposa por ausência de comprovação financeira de benfeitorias, operando com a distribuição estática do ônus da prova e ignorando que o labor diário da mulher na manutenção da propriedade rural liberta o proprietário formal para conservar o bem, perpetuando a invisibilidade econômica do trabalho feminino[15].

Vieses Cognitivos, Interseccionalidade e Resistência Institucional

O processo decisório familiar é comumente afetado por heurísticas prejudiciais, como o viés de confirmação (valorização de provas que corroborem impressões morais prévias), o

[13] BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 1854751-10.2024.8.13.0000*. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 27 jun. 2024.
[14] BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. *Apelação Cível nº 5000166-74.2023.8.08.0055*. Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy. Vitória.
[15] BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Apelação Cível nº 0800503-52.2024.8.15.0131*. Relator: Des. Onaldo Rocha de Queiroga. João Pessoa, 2 fev. 2026.

efeito de ancoragem (narrativa moralizante do marido condicionando a valoração) e o viés de representatividade (modelo idealizado de "boa mãe").[16]

A análise aponta para a necessidade de uma lente interseccional, uma vez que marcadores como raça, classe e dependência financeira sobrepõem-se, intensificando vulnerabilidades no acesso à justiça[17]. O Protocolo impede que o Judiciário trate a mulher de forma abstrata. Contudo, há severa resistência político-institucional à sua implementação; críticas associam-no a uma "ideologização", oposição materializada na tramitação de projetos legislativos que visam sustar a normativa do CNJ.

Conclusões

A presente pesquisa permite concluir que a igualdade puramente formal assegurada pelo constitucionalismo clássico mostra-se insuficiente para neutralizar as profundas assimetrias de gênero que estruturam as relações familiares e ecoam no sistema de justiça. O direito não é uma instância neutra: a depender da racionalidade interpretativa adotada por seus agentes, ele pode operar tanto como um potente instrumento de emancipação social ou como uma engrenagem burocrática de perpetuação de violências e revitimização da mulher nos momentos de maior vulnerabilidade. Demonstrou-se que, no divórcio litigioso, a violência institucional se manifesta de forma sutil, operando por meio da desqualificação apriorística da credibilidade da fala da mulher e da reiterada invisibilização do valor econômico do trabalho doméstico e de cuidado imaterial. Essa postura formalista converte o espaço judicial em uma arena oblíqua de punição e controle patrimonial masculino.

Nesse cenário, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ consagra-se como uma ferramenta metodológica de vanguarda, perfeitamente compatível com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana. Sua finalidade não é instituir privilégios processuais espúrios ou flexibilizar o contraditório, mas qualificar a atividade jurisdicional ao impor ao julgador o dever técnico de identificar e neutralizar os vieses

[16] LOPES, Cristiano dos Anjos. *Vieses cognitivos e decisões judiciais em casos de violência de gênero*. Curitiba: CRV, 2025.
[17] SANTOS, Marli Angela Ribeiro dos; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Interseccionalidade de gênero e mulher. *Revista Latino-Americana de Sociologia Jurídica*, v. 2, p. 176–208, 2021.

cognitivos, os estereótipos patriarcais e as vulnerabilidades probatórias que distorcem a realidade factual do conflito familiar.

A análise jurisprudencial comparativa evidenciou o impacto disruptivo do instrumento do CNJ. Nos julgados em que foi aplicado, o Protocolo permitiu flexibilizar o rigorismo estático do ônus da prova para salvaguardar a meação de mulheres privadas de documentos, conferiu real expressão econômica ao labor reprodutivo feminino e contextualizou a hipossuficiência material diante dos traumas da violência doméstica. Em contrapartida, as decisões presas ao formalismo dogmático tradicional mantiveram-se cegas às óbvias relações de poder, tratando como equilíbrio formal uma realidade marcada pela dominação e exclusão patrimonial.

Por fim, conclui-se que a superação da violência institucional exige uma profunda mutação cultural na racionalidade jurídica contemporânea. O divórcio, consolidado como um direito potestativo desvinculado de prazos ou motivos morais, não pode ser instrumentalizado pelo Judiciário como um espaço de fiscalização de condutas pessoais ou de prolongamento de dinâmicas de sujeição econômica. A simples citação retórica do Protocolo em sentenças é inócua; sua efetividade depende de uma fundamentação técnica concreta que demonstre quais assimetrias foram identificadas e de que maneira a solução adotada promove a igualdade substancial.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero; Direito de Família; Protocolo CNJ.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14321.htm. Acesso em: 6 maio 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Apelação Cível nº 5000166-74.2023.8.08.0055. Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy. Vitória.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1854751-10.2024.8.13.0000. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Belo Horizonte, 27 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. Apelação Cível nº 0800503-52.2024.8.15.0131. Relator: Des. Onaldo Rocha de Queiroga. João Pessoa, 2 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento nº 0060299-48.2025.8.16.0000. Relatora: Juíza Substituta Sandra Bauermann. Curitiba, 22 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 0005144-90.2023.8.16.0045. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba, 4 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 492, de 17 de março de 2023. Diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 6 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); ENFAM. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília, DF: CNJ, 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A igualdade de direitos entre o homem e a mulher face à nova Constituição. [S. l.: s. n.], [s. d.].

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES, Cristiano dos Anjos. Vieses cognitivos e decisões judiciais em casos de violência de gênero. Curitiba: CRV, 2025.

MADALENO, Rolf Hanssen. Direito de Família: Constituição e Constatação. Porto Alegre: Rolf Madaleno, [s.d.]. Disponível em: https://rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao. Acesso em: 27 abr. 2026.

SANTOS, Marli Angela Ribeiro dos; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. Interseccionalidade de gênero e mulher. Revista Latino-Americana de Sociologia Jurídica, v. 2, p. 176–208, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. Direito penal brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.